DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-2699/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7622/2013
PROTOCOLO	:	1415054
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.600,00

Ementa: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPRAVAÇÃO DA DESPESA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS LEIS FEDERAL Nº 8.666/93 E 4.320/64. PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JUGAMENTO AO INTERESSADO.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº 01/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2013, firmado pela Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste e a empresa Comércio de Combustível e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis.

Em exame das peças que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a intimação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do presente processo, conforme Análise Processual nº ANP-3ICE-10510/2013 (peça 23).

Intimado na forma regimental (peças 25 e 26) os responsáveis acostaram aos autos documentos que sanearam as irregularidades anteriormente detectadas, (peça 32).

A seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, consoante Análise Conclusiva nº ANA-3ICE-5520/2014, (peça 38).

No mesmo sentido e com os mesmos fundamentos opinou o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-5885/2014 (peça 38).

É o relatório.

Aprecia-se nestes autos o procedimento licitatório, a formalização do contrato e do 1º termo aditivo, bem como a execução financeira, firmado pela Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste e a empresa Comércio de Combustível e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda.

Após verificar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Apreciando o contrato em questão, nota-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

Por fim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal

8.666/93 e alterações, e que o envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o que estabelece a Instrução Normativa n° 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo, bem como a execução financeira, firmado pela Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste e a empresa Comércio de Combustível e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande-MS, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt